



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601550-71.2018.6.17.0000 (PJe) - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: SERGIO RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) RECORRIDO: BERNADETE FERNANDES GUEDES DE SOUZA LEITAO - DF46383

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. NOME PARA URNA. PATENTE MILITAR. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE Nº 23.548/2017. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) que julgou improcedente o pedido de retificação do nome para a urna e deferiu o registro de candidatura de Sérgio Rodrigues de Paula.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 426129):

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. NOME DE URNA. ‘CORONEL SERGIO’. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 27, § ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE 23.548/2017. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 27, parágrafo único, da Resolução TSE 23.548/2017, estabelece que o nome indicado pode ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente;

2. O mesmo dispositivo determina que não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal;

3. Não existência de óbice legal à expressão de atividade profissional constante em nome de urna utilizado pelo candidato;

4. Recurso a que se nega provimento.”

No recurso especial, com fundamento no art. 121, §4º, I, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 27, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.548/2017.

Sustenta-se, em síntese, que *“a referência ao cargo (‘Coronel Sérgio’) tem o mesmo sentido de ‘Fulano de Tal da Polícia Militar’, que ofende diretamente o dispositivo mencionado, porque usa no nome expressão com referência a órgão público”* (ID 426135).

Alega-se que *“permitir que determinados candidatos usem um elemento da função pública para desigualar-se perante o eleitorado, em detrimento dos demais postulantes ao mandato eleitoral, contribui para aprofundar e não para erradicar as desigualdades criadas pela injustíssima sociedade brasileira”* (ID 426135).

Requer-se o provimento do recurso para que o recorrido seja impedido de utilizar o nome para urna “Coronel Sérgio”.

O Recorrido apresentou contrarrazões (ID 426138).

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 58 da Resolução-TSE nº 23.548/2017.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 490890).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se de impugnação ao nome para urna escolhido pelo recorrido (“Coronel Sérgio”) por conter patente militar. Suscita-se, na espécie, violação ao art. 27, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.548/2017, que prescreve o seguinte:

“Art. 27. [...]

Parágrafo único. Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal”.

Em que pesem os argumentos do recorrente, a norma acima restringe tão somente a utilização de expressão ou sigla de órgãos da Administração Pública, sendo permitido o uso no nome para a urna de identificação profissional, seja civil ou militar.

No ponto, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

“ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME PARA URNA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

1. O Ministério Público Eleitoral, como fiscal da lei, tem legitimidade para recorrer de decisão que deferiu o registro de candidatura, mesmo que não tenha apresentado impugnação, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, no ARE nº 728188. Entendimento que deve ser integralmente aplicado para os feitos relativos ao pleito de 2014.

2. A regra do art. 30, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405 somente se aplica aos nomes escolhidos para constar na urna que contenham ‘expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal’, não incidindo em relação a identificadores de profissão ou patente, tal como, no caso, ‘sargento’.

Recurso especial a que se nega provimento”.

(REspe nº 73432, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 21.08.2014);

“ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME PARA URNA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

1. O Ministério Público Eleitoral, como fiscal da lei, tem legitimidade para recorrer de decisão que deferiu o registro de candidatura, mesmo que não tenha apresentado impugnação, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, no ARE nº 728188. Entendimento que deve ser integralmente aplicado para os feitos relativos ao pleito de 2014.

2. A regra do art. 30, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405 somente se aplica aos nomes escolhidos para constar na urna que contenham ‘expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal’, não incidindo em relação a identificadores de profissão ou patente, tal como, no caso, ‘cabos’.

Recurso especial a que se nega provimento”.

(REspe nº 72048, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 21.08.2014).

A propósito, extrai-se excerto do voto do relator, Min. Henrique Neves, no precedente acima, no qual resta esclarecida a questão do uso de patente pelo candidato no nome para urna:

“Todavia, o nome ora em discussão, ‘Cabo Robson Cezarino’, não contém expressão nem sigla pertencente a órgão da administração pública, como no caso supracitado, mas apenas menção a uma patente, que não é exclusiva da Polícia Militar, como sugere o recorrente, mas pode se referir à Marinha do Brasil, ao Exército Brasileiro ou à Força Aérea Brasileira, ou, até mesmo, a organização paramilitar. Assim, não há falar em associação direta do termo ‘cabos’ com a instituição que o candidato integra.

Como bem afirmou o Tribunal de origem, trata-se de aspecto próprio da vida profissional do candidato, que não é capaz de confundir o eleitorado, não atenta contra o pudor nem é ridículo ou irreverente, possibilitando, ao contrário, que o candidato seja identificado pelo nome pelo qual é mais conhecido, o que é permitido pela legislação eleitoral, conforme se verifica do teor do art. 12 da Lei nº 9.504/971.

Ademais, o inciso III do art. 31 da Res.-TSE nº 23.405 prevê: ‘Ao candidato que, por sua vida política, social ou profissional, seja identificado pelo nome que tiver indicado, será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome’.

Por fim, a regra do § 2º do art. 30 da Res.-TSE nº 23.405, por ser derivada da proibição contida no art. 40 da Lei nº 9.504, de 1997, que proíbe o uso na propaganda

eleitoral de 'símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista', não pode receber interpretação ampliada de forma a contemplar hipótese não prevista.

A identificação do candidato por substantivo comum que designa profissão ou patente não se confunde com a proibição do uso do substantivo concreto que identifica a instituição”.

Nessa toada, correta a decisão da Corte de origem que julgou improcedente o pedido de retificação do nome para urna do recorrido e deferiu o seu registro de candidatura, nos seguintes termos (ID 426130):

“É cediço que a hermenêutica jurídica orienta que normas restritivas devem ser interpretadas restritivamente. Dos dispositivos transcritos, denota-se que a resolução supratranscrita traz no seu *caput* uma regra permissiva e abrangente, e, no parágrafo único, uma norma restritiva, que limita o exercício de um direito.

In casu, o *parquet* argumenta em sua razão recursal que a variação nominal indicada, qual seja, 'Coronel Sérgio', usa expressão que referencia o órgão público ao qual o candidato, que é militar da reserva, esteve vinculado, gerando desigualdade entre candidatos e obtendo aparente vantagem competitiva no processo eleitoral, numa interpretação ampliada da restrição do parágrafo único do art. 27 da Resolução TSE 23.458/2017.

Contudo, o Pleno deste Tribunal, analisando o Registro de Candidatura nº 0600464-65.2018.6.17.0000, em sessão de 03/09/2018, adotou o entendimento de que o referido art. 27 'é expresso ao vetar tão somente o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal, não existindo óbice legal à expressão de atividade profissional constante em nome de urna utilizado pelo candidato'.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já abordou o tema, nos seguintes termos:

[...]

Desta feita, percebe-se que a variação nominal indicada não se insere em nenhuma das proibições trazidas no dispositivo, porquanto a expressão 'Coronel' refere-se tão somente a patente do candidato. Portanto, a escolha do candidato encontra guarida no art. 27, *caput*, da Resolução TSE nº 23.548/17, não havendo que se falar em afronta ao parágrafo primeiro do mesmo dispositivo”.

Outrossim, há que se destacar que a pretensão deduzida nas razões encontra-se prejudicada em vista da realização das eleições.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em mural.

Brasília, 11 de outubro de 2018.

Ministro **LUIZ EDSON FACHIN**
Relator